



Número: **0601564-32.2022.6.20.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO SIMONETTI MARINHO (REQUERENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REQUERIDO)	VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS) (REQUERIDA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10787 171	25/09/2022 13:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601564-32.2022.6.20.0000 - Natal - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: TICIANA MARIA DELGADO NOBRE

REQUERENTE: ROGERIO SIMONETTI MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

REQUERIDA: COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS)

Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA - RN16518, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, LUCAS CRUZ CAMPOS - RN18845, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723

DECISÃO

Trata-se de **pedido de direito de resposta** movido por **ROGERIO SIMONETTI MARINHO**, candidato ao cargo de senador da República, em desfavor de **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**, também candidato ao Senado Federal, por meio do qual se pleiteia *inaudita altera pars*, **a retirada do ar da propaganda eleitoral impugnada, transmitida no horário eleitoral gratuito na TV pelo Representado; e a concessão de direito de resposta ou, alternativamente, a inclusão, na propaganda impugnada, da informação sobre a suspensão do processo criminal imputado ao representante, que ocorreu por força de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de ausência dos indícios de autoria necessários a justificar a ação penal contra o candidato autor (ID 10783433).**

O representante **alega** que (i) a partir de 20 de setembro de 2022, na programação eleitoral gratuita (BLOCO 01, 02 e 03/Inserções), nas emissoras BAND, GLOBO, RECORD e SBT, no programa "Carlos Senador 123", o **representado utilizou-se de parte do seu tempo de propaganda eleitoral para veiculação de mensagem sabidamente inverídica**, com intuito de propagar a desinformação no eleitorado potiguar; (ii) a referida **propaganda eleitoral transmitia mensagem de que o representante era investigado** pelo Ministério Público pelo crime de



peculato (ID 10783433, fl. 2); (iii) o representado mostra certidão processual de objeto e pé acostada ao Processo n.º 0107254-70.2018.8.20.0001/Registro de Candidatura do representante (ID 10783435) **para supostamente “comprovar” ao eleitor/telespectador que a imputação criminosa realizada se tratava da “verdade”**; (iv) na verdade, o representante figurava na **condição de investigado em Ação Penal**; no entanto, o **Processo encontra-se suspenso pelo STF**, em razão de decisão liminar em Habeas Corpus (215.341/RN) proferida pelo Ministro Dias Toffoli, o qual entendeu, na ocasião, **“não parecer haver lastro suficiente para a imputação contida na denúncia”**; (v) a **propaganda ora hostilizada é mentirosa**, porque o representante, atualmente, não é investigado pelo *parquet* por crime contra administração pública; (vi) na propaganda, há **EVIDENTE E DOLOSA OMISSÃO QUE DESÁGUA EM PROPAGANDA NEGATIVA**, por imputar ao representante uma notícia com “ar sabidamente criminoso”; (vii) a desinformação no caso em tela **consiste no resultado da omissão supracitada que caminha tangente à mentira divulgada pela propaganda**, na medida em que passa a mensagem ao eleitor de que Rogério Marinho está sendo investigado – neste momento – por crime contra administração pública. Na verdade, **sequer há indícios da prática de peculato** pelo representante, sendo necessária a veiculação dessa informação pelo representado ao eleitor (art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 10 da Resolução TSE n.º 23.610/2019); (viii) a propaganda impugnada, além de sabidamente inverídica, **propaga a desinformação ao eleitorado**, denota-se ainda a violação aos art. 323 do Código Eleitoral, que prevê o direito de resposta como direito do ofendido; (ix) estando perfeitamente encaixados os fatos com os dispositivos legais, **deverá ser concedido ao representante o tempo de um minuto para apresentar sua resposta** aos ataques que sofreu; (x) o **simples teor da propaganda negativa é o mote para configuração do ilícito**, sendo certo que a presença dos elementos penais está evidente, de sorte a caracterizar o direito de resposta requerido; e (xi) estariam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ao final postulou (a) **a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para retirar do ar a propaganda e conceder o direito de resposta**. Caso assim não entenda, alternativamente, REQUER que a propaganda seja obrigada a informar ao eleitor que a investigação está suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ausência de indícios da prática do ilícito; (b) seja ouvido o Ministério Público Eleitoral, com atuação perante este Tribunal Regional Eleitoral e citado o representado, para, querendo apresentar defesa; (c) ao fim, julgue procedente a presente representação Eleitoral para condenar os Representados à obrigação de não veicular mais a peça de propaganda eleitoral ora impugnada, bem como para que seja determinada a imediata veiculação do direito de resposta da representante, no mesmo horário em que foram veiculadas as informações sabidamente inverídicas do representado com duração de 1 minuto, nos termos do art. 32, II, alínea “d”, da Resolução nº 23.608/2019 – TSE, conforme tabela abaixo, e desde logo concedendo o tempo de 1 minuto para tantas forem as veiculações levadas ao ar após o ajuizamento desta representação e que forem comprovadas no curso do processo – planilha anexa.

Em resposta (ID 10785573), a parte representada alegou o fato divulgado sobre o candidato representante é verídico “(...) *posto que Rogério Marinho é investigado pelo Ministério Público pelo crime de peculato, tanto que há a devida comprovação oriunda da sua própria certidão trazida à Justiça Eleitoral.*”, afirmando ainda que a alegação de que não há investigação em curso diante da decisão monocrática proferida pelo STF não procede, pois a suspensão do processo determinada por aquela decisão não faz com que a investigação deixe de existir. Trouxe ainda decisões recentes do TSE sobre o tema e, ao final, pugnou pela improcedência da representação ao argumento de que o fato divulgado é verídico e, assim, sua divulgação não deve ser censurada pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (ID 10786983) e opinou pela procedência do pedido de direito de resposta aduzindo que “(...) *a informação veiculada na propaganda eleitoral*



combatida, indubitavelmente, não guarda correspondência com o mundo dos fatos, sendo nítido o propósito de induzir o eleitor a pensar que o ora requerente estaria sendo investigado por crime de peculato, o qual, até por sua própria natureza, é totalmente incompatível com o exercício de um mandato eletivo, trazendo, obviamente, sérias e nefastas consequências para o ora requerente perante o eleitorado.”

É o relatório. Decido.

O requerente pugna por direito de resposta em face de propaganda eleitoral que reputa negativa e ilícita, por ser ofensiva à sua honra e imagem, a qual foi veiculada a partir do dia 20 de setembro de 2022, no Programa “Carlos Senador 123”, transmitido no programa eleitoral gratuito, blocos de inserções 01, 02 e 03, e que diz o seguinte:

“Peculato: ato criminoso de desvio de verba, furto, apropriação de bens materiais ou de dinheiro. Rogério Marinho é investigado pelo Ministério Público pelo crime de peculato. Vote pra valer, vote pra ganhar, vote Carlos Eduardo.”

Afirma na inicial que, além da referência acima, ainda mostraram na propaganda de televisão certidão processual de objeto e pé, extraída do processo de registro de candidatura do representado, na tentativa de comprovar ao eleitor e telespectador que a notícia é verdadeira.

O direito de resposta é constitucionalmente garantido a todos aqueles que se veem atingidos em sua honra ou em sua imagem, conforme dispõe o art. 5º, inciso V da Constituição. No âmbito do direito eleitoral, o instituto merece regulamentação específica e, por isso, vem previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 com a seguinte conceituação:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Em princípio, ressalte-se que a postura da Justiça Eleitoral diante do debate democrático deve se orientar pelo prestígio à liberdade de expressão, erigida como uma garantia de legitimidade do debate democrático. Assim, *a atuação judicial deve se nortear pela menor interferência possível, em respeito às liberdades constitucionais de expressão e pensamento caras à disputa política e eleitoral em curso.*

Como visto, nos termos da lei eleitoral, somente produz ensejo a direito de resposta a informação “sabidamente inverídica” ou com conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório, a informação com carga de ofensa propositalmente direcionada à honra pessoal e capaz de atingi-la de modo a depreciá-la.

Do conteúdo da propaganda eleitoral em discussão, constata-se que estão configuradas as hipóteses em que é cabível o direito de resposta, sobretudo porque restou caracterizada a veiculação de informação *sabidamente inverídica*.

Com efeito, no teor da própria certidão ID 10783435, utilizada pelo representado na propaganda eleitoral impugnada para afirmar que o candidato Rogério Marinho é investigado pelo Ministério Público por crime peculato, consta a informação de que a Ação Penal n.º 0107254-70.2018.8.20.0001 proposta para apurar eventual prática delitiva **está com o seu trâmite suspenso por determinação do STF**, até o julgamento definitivo do HC 215.341, conforme decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 17/05/2022 (ID 10783436).



Dessa forma, divulga-se na propaganda eleitoral em questão apenas a parte da certidão que noticia a existência do processo, omitindo-se, **deliberadamente**, a parte que afirma, **no mesmo documento**, a suspensão da ação penal por decisão judicial, o que faz com que o conjunto da propaganda eleitoral impugnada contenha informação **sabidamente inverídica**, pois o requerente, tecnicamente, não está sendo investigado, no momento atual, sobre os fatos ali imputados.

É importante registrar que, para fins de concessão do direito de resposta, *sabidamente inverídicos* são os fatos cuja inautenticidade pode ser reconhecida de plano, sem demandar investigações a respeito e, ainda, que contenham inverdades flagrantes, sobre as quais não haja controvérsias. Nesse sentido, leia-se a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral.

2. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias", conforme assentado, entre outros, no julgamento do R–Rp 2962–41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.

3. Representação improcedente. (Representação nº 060151318, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018) (grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. "Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta" (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.9.2014).

2. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das



Eleições pressupõe a **divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral.**

3. Não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano.

4. É preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelos veículos de comunicação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente.

5. Improcedência do pedido.

(Representação nº 060104724, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

Os excertos jurisprudenciais acima, embora tenham concluído pela improcedência dos pedidos de direito de resposta, prestam-se para demonstrar como a Corte Superior Eleitoral conceitua o fato *sabidamente inverídico*, bem como elucidam que caminham em linhas paralelas e, portanto, não se confundem, a notícia de uma inverdade – caracterizadora de propaganda eleitoral ilícita – e as críticas e opiniões feitas aos candidatos, durante o período eleitoral, as quais se inserem no âmbito de abordagem da liberdade de expressão, própria e inerente ao debate democrático.

Na espécie dos autos é certa a veiculação, na propaganda eleitoral do candidato Carlos Eduardo, de notícia *sabidamente inverídica* quanto ao seu concorrente e o que é mais grave, divulgada mediante a exposição de documento público que contém a verdadeira posição dos fatos, mas que só foi exposto na versão que interessou ao benefício eleitoral do candidato representado. Vê-se então um artifício arbiloso que macula a campanha eleitoral com a veiculação de uma propaganda eleitoral totalmente ilícita.

Configurada a presença do fato *sabidamente inverídico* necessário para atrair a possibilidade legal do direito de resposta, impõe-se reconhecer que a divulgação desse fato, qual seja, imputação ao representando de responder a uma investigação criminal por crime de peculato, ofende sua honra e compromete o seu desempenho eleitoral, extraindo-se das afirmações veiculadas “(...) fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação.(...)” e justificar a concessão do direito de resposta pretendido.

Nesse contexto é incabível ceder à argumentação de defesa formulada no sentido de que “(...) *suspensão alguma faz com que a investigação deixe de existir.*”, referindo-se à suspensão da ação penal que apura eventual prática de crime de peculato, movida contra o representado, pois a teor do art. 314 do CPC “***Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.***”, de forma que suspenso o processo é certo que **não há investigação em curso contra o candidato Rogério Simonetti Marinho.**



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pelo candidato ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO e determino:

1) que não seja mais veiculada nos meios de comunicação de rádio e TV, no horário eleitoral gratuito ou em inserções, a peça de propaganda anexada aos autos, sob pena do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação proibida;

2) que seja concedido ao candidato o direito de resposta, nos termos do que preceitua o art. 32, inciso III, alínea “c”, da Resolução 23.608/2019, de forma que, como as veiculações da peça da propaganda ilícita constaram de todos os blocos de inserções do dia 20 de setembro de 2022, **sejam veiculadas no dia 27 de setembro de 2022, da seguinte forma:**

2.1) **No bloco 01 (05hs às 11hs):** uma vez no intervalo do programa Bom dia Brasil – Globo; uma vez no intervalo do programa Bora Brasil – Band; uma vez no intervalo do programa Fala Brasil – Record; uma vez no intervalo do programa Primeiro Impacto – SBT. Cada aparição deve ocorrer pelo tempo de 01 (um) minuto.

2.2) **No bloco 02 (11hs Às 17hs):** Uma vez no intervalo do RNTV, uma vez no intervalo do Jornal Hoje – Globo; Duas vezes no intervalo do Programa Jogo Aberto – Band; uma vez no intervalo do programa Balanço Geral, uma vez no intervalo do programa Tudo com Priscila Freire – Record; uma vez no intervalo do programa Tudo de Bom, uma vez no intervalo do programa Jornal do Dia – SBT. Cada aparição deve ocorrer pelo tempo de 01 (um) minuto.

2.3) **No bloco 03 (17hs às 00hs):** uma vez no intervalo do programa Mar do Sertão, uma vez no intervalo do programa Pantanal – Globo; uma vez no intervalo do programa Jornal da Band, duas vezes no intervalo do programa Master Chef – Band; duas vezes no intervalo do programa Jornal da Record e uma vez no intervalo do programa A Fazenda – Record; Uma vez no intervalo do programa Desalmada e uma vez no intervalo do Programa do Ratinho – SBT. Cada aparição deve ocorrer pelo tempo de 01 (um) minuto.

2.4) Se o tempo reservado à coligação responsável pela propaganda ilícita impugnada for inferior ao necessário para as veiculações de um minuto determinadas nesta decisão, as respostas serão levadas ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para o cumprimento integral desta decisão (art. 32, III, e da Resolução nº 23.608/2019), podendo ser veiculada no dia seguinte, nos mesmos intervalos dos blocos de inserção, até se completar o período total de tempo.

Quanto ao pedido de concessão do direito de resposta por 01 minuto para as veiculações realizadas após o ajuizamento da ação, julgo prejudicada a análise do pedido porque não houveram representações posteriores ou comunicação, nestes autos, dessas veiculações supervenientes.



Comunique-se imediatamente às partes e aos canais de televisão, para cumprimento.

Ciência ao MPF.

Natal/RN, 25 de setembro de 2022.

Ticiania Maria Delgado Nobre

Juíza Auxiliar - TRE/RN

